

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL

SABBAO, 29 DE JUNHO DE 1929

N. 48

SENADO FEDERAL

Commissão de Diplomacia, Tratados e Legislação Social

REUNIAO EM 28 DE JUNHO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. GILBERTO AMADO

Sob a presidencia do Sr. Gilberto Amado e presentes os Srs. Feliciano Sodré, José Augusto e Godofredo Vianna, foi aberta a sessão, sendo lida e assignada a acta da sessão anterior.

Pelo Sr. Feliciano Sodré foi em seguida lido o parecer sobre a proposição n. 2, do corrente anno, que apoiado, foi por todos assignado.

Nada mais havendo a tratar foi levantada a sessão.

15ª SESSÃO, EM 28 DE JUNHO DE 1929

PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. A. Azeredo, Mendonça Martins, Silverio Nery, Pereira Lobo, Dionysio Bentes, Godofredo Vianna, Bricio de Araujo, Cunha Machado, José Augusto, Antonio Massa, Costa Rego, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Florentino Avidos, Manoel Monjardim, Feliciano Sodré, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Henrique Diniz, Adolpho Gordo, Ramos Caiado, Munhoz da Rocha, Carlos Cavalcanti, Celso Bayma, Pereira Oliveira e Vespucio de Abreu (28).

O Sr. Presidente — Presentes 28 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior

O Sr. Silverio Nery (2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

O Sr. Mendonça Martins (1º Secretario) dá conta de guiné

EXPEDIENTE

Offícios do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remetendo as seguintes

PROPOSIÇÕES

N. 21 — 1929

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:080\$000, para attender ao pagamento aos quatro serventes da Directoria do Material Bellico, Domingos José Pereira, Manoel Francisco Mendes, José Teixeira de Araujo e José Joaquim Pereira Rodrigues, correspondente ao augmento de vencimentos

concedido pelo decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 e referente ao anno de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 26 de junho de 1929. — Sebastião do Rego Barros, Presidente da Camara. — Raul de Noronha Sá, 1º Secretario. — Antonio Baptista Bittencourt, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 30 — 1929

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:085\$018, para attender ao pagamento ao Dr. Domingos de Menezes dos vencimentos, a que o mesmo tem direito pelos serviços prestados como segundo tenente medico da segunda classe da reserva de primeira linha do Exercito, de 22 de maio a 21 de outubro de 1922; revogadas as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 26 de junho de 1929. — Sebastião do Rego Barros, Presidente da Camara. — Raul de Noronha Sá, 1º Secretario. — Antonio Baptista Bittencourt, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 31 — 1929

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 15:660\$000 (quinze contos seiscentos e sessenta mil réis), sendo réis 5:400\$000 para pagamento de um fiavel da Inspectoria de Aguas e Esgotos e 10:260\$ para tres vigias de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 26 de junho de 1929. — Sebastião do Rego Barros, Presidente da Camara. — Raul de Noronha Sá, 1º Secretario. — Antonio Baptista Bittencourt, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 32 — 1929

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica revigorado o credito de 1.500 contos de réis aberto pelo decreto n. 17.531, de 10 de novembro de 1926, para pagamento da construcção da estrada de rodagem, entre Rio Branco e a Villa da Boa Vista, no Estado do Amazonas, de accordo com a autorização contida no decreto legislativo numero 4.972 A, de 24 de novembro de 1925.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 26 de junho de 1929. — Sebastião do Rego Barros, Presidente da Camara. — Raul de Noronha Sá, 1º Secretario. — Antonio Baptista Bittencourt, 2º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

N. 33 — 1929

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Fica approvado o acto do Presidente da Republica, que ordenou, de accordo com a lei n. 5.420, de 3 de janeiro de 1928, e por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.149, de 9 de março deste anno, a distribuição da quantia de 21.500:000\$ (vinte e quatro mil e quinhentos contos de réis), para indemnizar o Banco do Brasil de adeantamentos

ao Lloyd Brasileiro, feitos para regularizar a situação financeira deste, nos annos de 1919 e 1920.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 26 de junho de 1929. — *Sebastião do Rego Barros*, Presidente da Camara. — *Raul de Noronha Sá*, 1.º Secretario. — *Antonio Baptista Bittencourt*, 2.º Secretario. — A' Commissão de Finanças.

Telegrammas do Dr. Demosthenes de Carvalho, Vice-Presidente do Estado do Ceará, communicando haver transmitido o Governo daquelle Estado ao Dr. Mattos Peixoto seu actual Presidente. — Inteirado.

Do Dr. Mattos Peixoto, communicando haver reassumido o exercicio do cargo de Presidente do Estado do Ceará. — Inteirado.

O Sr. Silverio Nery (2.º Secretario) proceda á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 58 — 1929

O projecto do Senado, n. 2, do corrente anno, offerecido pelo illustre Senador Paulo de Frontin, eleva o prazo de que cogita o art. 117, n. 1, do Codigo Penal Militar, de oito a trinta dias, para verificar-se a configuração delictuosa da deserção; bem assim, reduz a penalidade do grão minimo com que é punido esse crime, a 4 mezes, si der-se a apresentação voluntaria do desertor, após terem decorrido tres mezes, e a 2, si essa apresentação tiver logar antes de escoado tal lapso de tempo.

Tendo consciensiosamente procedido ao attento exame desse projecto, a Commissão de Marinha e Guerra, julga-se plenamente convencida de achar-se o mesmo nas condições de ser approved pelo Senado, visto como representa apreciavel e liberal evolução, não obstante incompleta, na legislação penal militar, precisamente em uma das contravenções delictuosas previstas no respectivo Codigo (capitulo que trata dos crimes contra a honra e o dever militar) de maior alcance para a manutenção permanente das forças armadas do paiz, com seus quadros organicos completos segundo a lei e possivelmente efficientes pela instrução.

Releva notar, aliás, que o projecto em causa effectivamente nenhuma innovação traz ao nosso direito penal militar, quanto limita-se a restabelecer, dando-lhes vida nova, antigos preceitos da ordenança régia, decretada ainda em 9 de abril de 1805, para definir e qualificar a deserção das fileiras do Exercito, em tempo de paz, simples ou agravada, conforme as modalidades então consideradas. Assim, não nos compete si não applaudir essa especie de exumação do velho diploma colonial, tanto mais quanto elle vem dar uma feição mais benigna ao Codigo citado, nem só pelo prazo que dilata a verificação do mencionado delicto, como também pelo abrandamento das penalidades incomparavelmente menores de seus arts. 2.º e 3.º, applicados nas comminações correspondentes daquelle Codigo.

E' incontestavelmente que o projecto poderia desenvolver-se em disposições e preceitos que abrangessem todas as figuras desse delicto, considerando igualmente, suas atenuantes e agravantes, maxime no que toca a situação de réo, si recruta, graduado, sargento ou official, não esquecendo, outrossim, a questão, bastante grave da demora na concessão da baixa do serviço do Exercito ou da Armada, em face da jurisprudencia dos tribunaes federaes, a qual considera a verificação de praça como um contracto bilateral, por tempo determinado e cujas obrigações, por conseguinte, desaparecem, preenchida que seja, inteiramente, aquella condição de tempo.

Isso, porém, será obra para um plano completo de reforma da lei penal militar, e não para o projecto n. 2, de que se trata. Este, já terá feito bastante, constituindo novo e mais adiantado passo, no rumo aberto pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927; e, dest'arte, concorrerá grandemente, como lei de emergencia que será também e das mais efficazes, no sentido de diminuir o coefficiente dos insubmissos ao serviço militar, imposto, entretanto, a todos os brasileiros, pelo nosso Pacto Politico Fundamental (art. 86), na fórma das leis federaes.

A Commissão de Marinha e Guerra, é pois, de parecer que o plenário adopte o projecto n. 2, do corrente anno, com a emenda de méra redacção proposta pela honrada Commissão de Constituição e Justiça.

Sala das Commissões, 27 de junho de 1929. — *Soares dos Santos*, Presidente, interino. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Lauro Sodré*. — *Ramos Caiado*. — *Cunha Machado*. — *Mendes Tavares*.

PARECER DA COMMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 28, DE 1929, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O projecto n. 2, deste anno, de autoria do Senador Paulo de Frontin, no art. 1.º restabelece o prazo de trinta dias, nos casos de excesso do tempo de licença, para declarar-se a deserção dos individuos sujeitos ao serviço do Exercito e da Armada. No art. 2.º o projecto, nos casos de deserção punida com a pena minima, reduz a pena a dous mezes si a apresentação voluntaria se der dentro dos tres primeiros mezes e a quatro mezes si fór depois de tres mezes.

O projecto está bem justificado. A redução do prazo de trinta para oito dias dá logar a declarar-se desertor quem, por circumstancias alheias á sua vontade ou a esforços empregados, excedeu o prazo, tão curto se tornou elle, dando logar a quem assim o tenha excedido, receoso do processo e consequente condemnação, preferir foragir-se e tornar-se desertor. Parece melhor, para evitar duvidas, acrescentar-se ao artigo 1.º, depois das palavras n. 1.º e n. 2.º e supprimir-se no artigo 2.º desde as palavras: "Acrescente-se até o seguinte paragraho".

Sala das Commissões, 10 de junho de 1929. — *Cunha Machado*, Vice-Presidente. — *Antonio Massa*, Relator. — *Aristides Rocha*. — *José Augusto*.

PROJECTO DO SENADO N. 2, DE 1929, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Considerando que o decreto e ordenança de 9 de abril de 1805, estabeleceu como regra a pena de prisão por seis mezes para os réos de 1.ª deserção simples, reduzindo entretanto a dous mezes esse tempo para os que se apresentassem voluntariamente dentro de tres mezes e a quatro mezes para os que se apresentarem voluntariamente passados tres mezes;

Considerando que pelo mesmo decreto e ordenança nos casos de excesso de licença a deserção só era qualificada no fim de trinta dias;

Considerando que o Codigo Penal Militar em vigor reduziu a oito dias esse prazo de trinta dias;

Considerando que os sorteados, vindos de todas as localidades de nosso vasto territorio, em caso de licença ou permissão para visitar suas familias podem por difficuldade de communicações rapidas facilmente exceder o prazo de oito dias para completar-se a deserção;

Considerando que não é razoavel que perante a evolução por que tem passado o Exercito e a Armada Nacionaes, não se concedam vantagens de que ha mais de um seculo já gozavam as praças, ao tempo em que o serviço militar não era considerado um dever civico de todos os cidadãos;

Considerando que nessa orientação o Congresso Nacional recentemente pelo decreto n. 5.285, de 13 de outubro de 1927, reduziu o maximo da pena de deserção de seis annos a dous annos;

Submetto ao alto e esclarecido juizo do Senado Federal o seguinte

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O prazo de oito dias contados do n. 1.º do artigo 117, do Codigo Penal Militar fica elevado a trinta dias.

Art. 2.º Acrescente-se ao referido art. 117, o seguinte paragraho: "No caso de deserção punida com a pena minima, a apresentação voluntaria reduzirá a pena a dous mezes si ella se der dentro dos primeiros tres mezes e a quatro mezes si se der depois de tres mezes."

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1929. — *Paulo de Frontin*. — A imprimir.

N. 59 — 1929

A proposição da Camara n. 410, de 14 de dezembro de 1928, que substitue o art. 514 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925, determina que as embarcações capituladas nas letras A e B da quarta classe, além do capitão e immediato, devem ter dous praticos diplomados das zonas em que tiverem de navegar e tres machinistas, respectivamente, primeiro, segundo e terceiro, todos com as cartas que lhe competirem, si não forem officiaes de machinas da Marinha de Guerra, do posto minimo de segundo tenente da activa, de reserva ou reformado.

Justificando o projecto da Commissão de Marinha e Guerra da Camara, assim esclarece o assumpto: Quanto á suppressão da faculdade de ser substituido um dos praticos por um dos mestres de pequena cabotagem, que o projecto manda não seja mais permitida, basta lembrar que, sendo a navegação da bacia amazonica toda ella de praticagem, e durando as respectivas viagens, dias, semanas, e até mezes seguidos, é um verdadeiro absurdo, exigir-se de um só pratico